

MINUTA DE NOTA TÉCNICA Nº 33/2019/CTOS-CIF

Assunto: Complementação à Nota Técnica nº 30/2018 CTOS-CIF – que versou sobre o escopo e os resultados do Programa de Proteção Social (PPS) monitorados pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS) – a partir dos documentos “Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social” e “Termo de Parceria para a execução dos Planos Municipais e Estaduais de Reparação em Proteção Social”, elaborados pela Fundação Renova.

I. Contextualização

A presente Nota Técnica pretende auxiliar o Comitê Interfederativo (CIF) na tomada de decisão sobre a aprovação do escopo, a execução e o atual estágio do Programa de Proteção Social (PPS).

Inicialmente, cabe registrar que a CTOS já se manifestou sobre o referido Programa por meio de 02 (duas) Notas Técnicas encaminhadas ao CIF no ano de 2018. A de nº 024/2018, quando apontou que o PPS deveria prever: (a) integração com as políticas locais; (b) ações articuladas com competências das esferas municipais, estaduais e federal de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; (c) clareza das atribuições da Fundação Renova e dos entes envolvidos na realização das ações a serem executadas; (d) concisão dos indicadores de resultados, avaliação e monitoramento, e (e) abranger todos os municípios do território impactado. Naquela ocasião, recomendou-se a formulação do escopo do Programa. Em seguida, a CTOS se manifestou sobre o PPS por meio da Nota Técnica nº 30/2018 CTOS-CIF.

Após a emissão da Nota Técnica nº 30/2018, coube à CTOS, em dezembro de 2018, solicitar à Fundação Renova que evidenciasse em documento a Proposta de Reparação dos Municípios, em substituição à apresentação feita na reunião da câmara em outubro de 2018. Também foi requerido que na reunião do mês de dezembro fosse apresentado um cronograma de execução dos Planos Municipais e Estaduais.

Faz-se necessário, em consonância com a Deliberação CIF nº 192/2018, esclarecer que a execução das ações urgentes e de consenso entre a CTOS e a Fundação Renova encontram apoio na Política Nacional da Assistência Social. Portanto, o esforço desta Câmara Técnica é no sentido de que esgotados os debates técnicos, os consensos em relação à execução do PPS sejam alvo de análise e deliberação do CIF, sempre num esforço para que o Programa alcance os seus propósitos, quais sejam: *“promover a proteção social, por meio de ações socioassistenciais, incluindo ações socioculturais e apoio psicossocial, desenvolvendo o acompanhamento às famílias e aos indivíduos impactados pelo EVENTO, priorizando os impactados com deslocamento físico”* (p. 43, cláusula 54, Termo de Transação e Ajuste de Conduta – TTAC).

A Nota Técnica nº 30/2018 CTOS-CIF, além de analisar a execução do Programa de Proteção Social ao longo do tempo, verificou se a nova versão do escopo do PPS, apresentada em 30 de outubro de 2018, atendia à Deliberação CIF nº 192/2018. Sobre essa versão, a nota

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

destacou: “(...) *Essa última versão do escopo é substancialmente diferente. Praticamente uma reformulação. Nesse contexto, torna-se dificultosa a tarefa de realizar uma análise comparativa, demandando praticamente o reinício do exame daquilo que pretende a Fundação Renova ao argumento de cumprir essa parte do TTAC*” (NT nº 30/2018 CTOS-CIF).

A referida Nota Técnica discorreu sobre diversos tópicos constantes no novo escopo do Programa e apresentou recomendações em relação a(o): i) sumário executivo; ii) custos e cronograma estimados do Programa; iii) indicadores do Programa; iv) declaração do Programa; v) objetivos, premissas e restrições; vi) requisitos; vii) mobilização do conhecimento e identificação das soluções; viii) interface com outros Programas; ix) detalhamento dos projetos; x) planejamento consolidado do Programa; xi) plano de resultados.

Como encaminhamento, a Nota Técnica nº 30/2018 CTOS-CIF propôs ao CIF que a Fundação Renova apresentasse novo escopo do Programa, já incorporando as considerações contidas no documento em tela. E ainda que a Fundação encaminhasse à CTOS a comprovação de que:

- os Mapas de Vulnerabilidades, as Matrizes de Danos e os Planos dos municípios faltantes de Minas Gerais e do Espírito Santo fossem devidamente revisados, incorporando os cadastrados da Campanha 3, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- os insumos necessários fossem fornecidos, conforme previstos nos Planos Municipais de Reparação em Proteção Social, inclusive os veículos, 30 (trinta) dias após a deliberação do CIF;
- a suplementação das equipes, conforme descrição e acordo nos Planos Municipais de Reparação em Proteção Social, fosse feita no prazo de 90 (noventa) dias após a deliberação do Comitê Interfederativo;
- o número de indivíduos e de famílias atingidas participando das ações de Proteção Social nos municípios, inclusive os incluídos no acompanhamento pelo PAIF e PAEFI e nos SCFV, fosse informado no prazo de 90 (noventa) dias após a deliberação do CIF;
- o atendimento aos grupos emergenciais fora realizado.

O cronograma exposto pelo líder do PPS, da Fundação Renova, em reunião da CTOS de dezembro de 2018, foi alvo de manifestações e recomendações no que tange:

- aos prazos; que estes fossem reduzidos, haja vista que a previsão para repasse de recursos para os municípios e os estados somente ocorreria no segundo semestre de 2019 e a população não mais poderia esperar pela execução dos serviços socioassistenciais em face da demora na realização dessas ações nos municípios, mora já expressa no corpo das demais Notas Técnicas da CTOS e no Parecer 01/2019;
- ao cronograma; que teve a sua revisão parcial realizada com a contribuição de membros da Câmara Técnica, num esforço de que a própria CTOS diminuísse o tempo a ela atribuído para análise e manifestação;
- à governança da Fundação Renova, que também deveria realizar esforço no

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

sentido de diminuir os prazos de apreciação e aprovação dos procedimentos administrativos e de liberação financeira.

Apesar das 29 (vinte e nove) ações apresentadas pela Fundação Renova nos relatórios mensais e em outros demonstrativos, constatou-se que os atendimentos ainda possuem caráter pontual e se restringem a apenas alguns grupos de atingidos.

O acompanhamento específico às pessoas e às famílias atingidas e em situação de vulnerabilidade social demandará a atuação dos serviços socioassistenciais dos municípios. Para tanto, no documento “Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social”, elaborado pela Fundação Renova, estão previstas a suplementação de Recursos Humanos e de insumos necessários para o efetivo acompanhamento dos indivíduos e famílias e para a execução das ações, conforme os Planos Municipais e Estaduais de Reparação em Proteção Social.

No sentido de avançar na concretização dos Planos Municipais e Estaduais de Reparação em Proteção Social, a Fundação apresentou o documento supracitado, que foi objeto de análise pelos membros da Câmara Técnica. A manifestação da CTOS acerca desse documento ocorreu por meio do Parecer nº 01/2019, enquanto a Fundação Renova apresentou suas considerações sobre o parecer através do OFI. NII. 022019. 5325 de 04 de fevereiro de 2019.

II. Análise

1. Definição do Programa de Proteção Social (PPS) no TTAC

Na presente Nota Técnica, a CTOS vem, mais uma vez, manifestar seu entendimento de que o PPS tem como princípio norteador o apoio ao Poder Público para a redução das vulnerabilidades provocadas e/ou potencializadas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão e, também, ratificar a compreensão de que o referido Programa (ainda que não esteja explícito em seu escopo) é composto pelos: Planos Estaduais de Proteção Social, Planos Municipais de Reparação em Proteção Social, Projetos de Enfrentamento da Pobreza, estes para os dois estados, o Plano de Contingência das Ações de Remoção em Linhares e Patrimônio da Lagoa (Sooretama) e o Plano de Ação para Atendimento do Rio Pequeno e Lagoa Juparanã, sendo estes últimos específicos para os municípios do Espírito Santo.

Entendimento ratificado pela Fundação Renova e manifesto em análise à minuta do documento que deu origem a presente Nota Técnica, encaminhada em 02/04/2019 para a CTOS.

Fixada essa premissa, passa-se à análise dos pontos necessários na atual versão dos documentos.

2. Análise do Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social e do Termo de Parceria para a execução dos Planos Municipais de Reparação em Proteção Social

Na medida em que foi objeto de análise anterior, a CTOS não procederá à nova manifestação acerca de todos os elementos que compõem o “Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social”, mas se manifestará sobre os dissensos e consensos em torno do assunto.

Na análise dos documentos elaborados pela Fundação Renova, verificou-se que no Programa de Proteção Social o público definido como prioritário para atendimento são as famílias atingidas de baixa renda. Contudo, novamente a CTOS reafirma, em consonância com o Parecer

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

nº 01/2019, que *“O critério proposto pela Fundação Renova baseia-se no entendimento de que as situações de vulnerabilidade são exclusivamente limitadas pelo critério de renda, impossibilitando, assim, inferir em qual fonte a Fundação se baseará para apurar, por exemplo, a resiliência dos atingidos”*.

No entanto, importa registrar que a recomendação de atualização dos dados do Cadastro Integrado, constante na Nota Técnica nº 30/2018 CTOS-CIF, foi atendida e o número de famílias atingidas passou de 12.204 para 14.047. Por outro lado, ainda há na proposta municípios atingidos excluídos da suplementação dos Recursos Humanos e dos insumos por não atenderem o requisito proposto pela Fundação, qual seja, o mínimo de 50 (cinquenta) famílias de baixa renda cadastradas.

Todavia, em recente esclarecimento prestado pela Fundação Renova, encaminhada em 02/04/2019, a instituição afirma que:

“o conceito de Vulnerabilidade para que possa ser usado dentro da Instituição como todo, sendo:

São consideradas famílias vulneráveis todas aquelas incluídas no Cadastro Integrado que declarem ter renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo¹ e possuam em sua composição pessoas idosas, ou pessoas com deficiência, ou crianças ou adolescentes². Também são consideradas em situação de vulnerabilidade social as famílias que estejam passando por situações que afetam sua resiliência e capacidade de agir³, ou que sofreram deslocamento físico, em razão do rompimento” (Fundação Renova- Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF, pags.3 e 4)

O questionamento da CTOS sobre o conceito de vulnerabilidade ultrapassa o escopo do Programa, mas vai de encontro com a Fundação Renova ter optado por correlacionar a vulnerabilidade das famílias expressas no Cadastro Integrado com a adoção de critério para definir o número de profissionais que serão suplementados nas equipes dos serviços de PAIF e PAEFI nos municípios e Estados. Entretanto, foi esclarecido, no documento de análise da Fundação Renova à minuta da presente Nota Técnica que: *“a suplementação de recursos humanos - RH é uma das ações do PPS e que os municípios com localidades com menos de 50 famílias serão atendidos através das demais ações do PPS* (Fundação Renova- Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF, pag.4)”, não houve mais óbices ao proposto. Ainda porque na pág. 5 do referido documento apresentado a CTOS em 02/04/2019, temos que:

“A Fundação Renova apresenta uma proposta, no escopo, de intensificar as ações nos municípios que não receberam neste momento suplementação de RH, que será feita com Equipe Dedicada de cada território.

Soma-se a isso a reafirmação da Fundação Renova de que: *“foi acatada que, com base nas alterações na base do Cadastro Integrado, aplicaríamos novamente o critério para revisão dos municípios que receberão complementação de RH* (Fundação Renova- Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF, pag.4)”.

Nesse sentido, a CTOS recomendação à Fundação Renova foi atendida para aqueles municípios que possuem menos de 50 famílias de baixa renda cadastradas, uma vez que o objetivo do PPS e dos demais programas, projetos e ações constantes no TTAC é a reparação integral dos indivíduos, famílias e comunidades atingidas. Tal recomendação da Câmara Técnica

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

aceita pela Fundação Renova, consta também de registro em ata da reunião ordinária de fevereiro de 2019. É válido mencionar que também houve consenso quanto ao Cadastro Integrado, o qual acumula um passivo de pelo menos 23.400 solicitações. Assim, com o devido tratamento dessas solicitações, o critério deverá ser revisto, posto que o número de famílias cadastradas que se enquadram no requisito proposto pela Fundação poderá aumentar.

Outra recomendação da Câmara diz respeito à necessária suplementação de Recursos Humanos e de insumos nos serviços socioassistenciais dos municípios que possuem povos indígenas e comunidades tradicionais, de modo a assegurar o atendimento a esses grupos específicos de atingidos. A recomendação foi atendida pela Fundação Renova, que apresentou no documento OFI. NII. 022019. 5325 a revisão do número de equipes para os municípios que se enquadram no perfil em questão e também em Fundação Renova- Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF, pág. 4 .

O “Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social”, ao citar que os critérios de suplementação de Recursos Humanos foram elaborados com base no Índice de Desenvolvimento do CRAS, o ID CRAS, e no Índice de Desenvolvimento do CREAS, o ID CREAS, desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, adapta critérios que são aplicados para outra finalidade, qual seja, os indicadores denotam a situação de acompanhamento das famílias referenciadas nas referidas unidades públicas (CRAS e CREAS). Portanto, não há correlação entre esses indicadores, o Cadastro Integrado da Fundação Renova e o requisito proposto que define o número mínimo de 50 (cinquenta) famílias cadastradas. O entendimento técnico da CTOS é o de que há um equívoco, por parte da Fundação, ao adotar o ID CRAS e ID CREAS como parâmetro para suplementação das equipes técnicas, posto que a NOB-RH/SUAS já estabelece o número de trabalhadores do SUAS por serviço.

Ademais, o Modelo Conceitual, quando trata dos compromissos com a suplementação de Recursos Humanos para a equipe técnica da Proteção Social Especial da Média Complexidade, diferentemente do que estabelece a NOB-RH/SUAS, considera apenas a suplementação de 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo. Contudo, há que se considerar, conforme disposto na NOB-RH/SUAS, que a equipe mínima para a oferta dos serviços de Proteção Social Especial em unidades de CREAS é composta por assistente social, psicólogo e advogado. Portanto, as equipes das unidades de CREAS também precisam de suplementação de advogado.

Todavia, importa registrar que a Fundação Renova afirma no documento “Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF”, pág. 5, o seguinte:

“Os municípios poderão, conforme acordado, ter autonomia para indicar as categorias profissionais de que necessitem, respeitado o critério quantitativo deliberado no escopo do PPS”.

E ainda, na mesma página, que:

*“A proposta de **suplementação** de RH para apoiar os municípios, foi apresentada e discutida na CTOS. O critério utilizado para definir o quantitativo de RH para cada município, teve como parâmetro a NOB-RH/SUAS. Embora temos clareza da definição da composição das equipes pela NOB-RH, percebemos que cada município apresenta uma realidade, por este motivo, faremos ajuste da composição para cada equipamento público de referência das comunidades impactadas, de acordo com as necessidades do município mas levando em consideração o critério quantitativo já acordado com a CTOS*

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

Por fim, a CTOS compreende que a suplementação das equipes técnicas e dos insumos, como, por exemplo, o transporte, além da capacitação e da vigilância socioassistencial em todos os municípios atingidos, viabilizará que os indivíduos e as famílias sejam alcançados pelo Programa Proteção Social.

Sobre o financiamento das equipes dos CRAS e CREAS (municipais e/ou regionais), o documento estabelece que o apoio da Fundação para os municípios e os estados se limitará a 02 (dois) anos. No entanto, esse prazo destoa do quanto disposto na Cláusula 58 do TTAC, em que se prevê um prazo de 03 (três) anos prorrogáveis. Não bastasse, os entes públicos componentes desta Câmara, entendem que esse lapso mais curto não permitirá que seja alterado o agravamento da situação de pobreza nos municípios impactados, o que, conseqüentemente, exigirá maior atuação dos serviços e projetos da Política Nacional de Assistência Social. Não bastasse, em face da atual situação fiscal que atravessam os estados e os municípios, não há razão alguma para a repactuação do interstício acordado no TTAC.

Sobre o aspecto anteriormente tratado, qual seja, o tempo de vigência da parceria a ser firmada entre a Fundação Renova e municípios e estados para assegurar recursos humanos suficientes para o trabalho social com famílias temos como compromisso da Fundação o seguinte:

“Quanto ao período da contratação de RH, dois anos, é uma decisão da Fundação para vigência de contratos, no entanto, considerando que serão mantidas avaliações semestrais e anuais para deliberações inerentes às necessidades decorrentes do rompimento e efetividade do PPS as ações do programa serão mantidas pelo período definido no TTAC, e a complementação de RH, bem como as demais ações do programa poderão ser estendidas durante o período de vigência” Fundação Renova-Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF, pág. 5.

No que tange à integração com os demais programas previstos no TTAC, os documentos da Fundação Renova pouco avançaram em relação à pobreza e à segurança alimentar dos atingidos. Assim, não obstante listem as providências da Fundação para o incremento de seus programas, esse ajuste, mais uma vez, dependerá da realização de reunião entre a Fundação Renova e os Estados-membros, com vistas ao aprofundamento dos consensos e dissensos quanto a essas temáticas.

Finalmente, no documento da Fundação são mencionados instrumentos de cooperação que serão firmados entre a Fundação Renova, os Municípios e os Estados. Nesse ponto, há que se salientar que a proposta de Termo de Parceria encaminhada a esta CTOS traz várias obrigações que se entendem desproporcionais para os entes públicos pactuantes, bem como se utiliza, para fins de monitoramento, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e estabelece que haverá a atuação de Comitês Locais de Acompanhamento, compostos por gestão pública, Fundação e representantes de atingidos.

Nesse ponto, ressalta-se que o monitoramento de parceria não precisa ser realizado necessariamente pelo método exposto no termo – com a apresentação de relatórios trimestrais da entidade contratada, do Município e do Estado, como necessários a demonstrar o cumprimento das ações planejadas. Há outras metodologias que podem ser aplicadas e que atendem ao propósito de cumprimento do objeto da parceria, das metas e ações definidas, em conformidade com o MROSC e a sua aplicação quando firmado entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil.

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

Ainda sobre a minuta do Termo de Parceria encaminhado à CTOS, identificou-se que a Fundação Renova se coloca como provedora dos recursos e que os entes públicos devem sistematicamente prestar contas à Fundação em relação às metas e ações cumpridas. Como o termo apresentado se aplica tanto às organizações sociais, OSCIP, aos Municípios e Estados, serão necessárias adequações, uma vez que, por exemplo, as responsabilidades dos Municípios não poderiam ser maiores do que às da própria Fundação. Do contrário, a municipalidade ficaria submetida a uma parceria sob regulação da Fundação, quando, na realidade, a lógica deveria ser inversa: são os causadores do desastre que devem prover a reparação integral mediante fiscalização do Poder Público. Sob esse aspecto coube a Fundação Renova esclarecer o seguinte: “Estamos propondo um modelo de parceria com Organizações Sociais, para a liberação de RH, tendo em vista todos os desafios que os municípios apresentam para se fazer licitação e contratações. No entanto, outras modalidades estão sendo avaliadas “ (Fundação Renova- Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF, pág4).

III. Consensos sobre Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social e o Termo de Parceria para a execução dos Planos de Reparação em Proteção Social

Além dos ajustes supracitados, alguns já feitos nos documentos elaborados pela Fundação Renova, a CTOS compreendeu como necessário dar ciência à Fundação dos termos da presente Nota Técnica, por mensagem de correio eletrônico e presencialmente, na reunião da câmara realizada em 22 de março de 2019, em Brasília/DF. Além de ter incorporado, no que coube, os compromissos manifestos pela Fundação Renova no documento: Análise da minuta de nota Técnica n. 33/CTOS – CIF. Assim, de modo resumido, a seguir estão elencados os consensos sobre o Modelo Conceitual do PPS e o Termo de Parceria, definidos na referida reunião e nas manifestações formais por meio de documentos exarados, e que passarão a compor as Bases Mínimas do escopo do Programa de Proteção Social:

1. considerando que há municípios impactados excluídos da proposta de suplementação de Recursos Humanos e de insumos, por não atenderem o requisito proposto pela Fundação em seus documentos, qual seja, o mínimo de 50 (cinquenta) famílias de baixa renda cadastradas por município e, diante da possibilidade de aumento do número de famílias cadastradas com demandas para o PPS, na medida em que as 23.400 solicitações de cadastramento forem sendo tratadas, a Fundação Renova deverá observar o compromisso de:
 - i. revisar periodicamente os dados do Cadastro Integrado;
 - ii. apresentar à CTOS o quantitativo atualizado de famílias cadastradas, por município e unidade federativa e;
 - iii. inserir no Programa de Proteção Social os Municípios assim que, tão logo, superem o corte de cinquenta famílias cadastradas;
2. a Fundação deverá elaborar alternativas para atender as famílias de baixa renda cadastradas dos municípios atingidos que não superarem o corte mínimo de 50 famílias proposto inicialmente;

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

3. deverá constar no Modelo Conceitual do Programa de Proteção Social, a ser incorporado ao escopo do Programa, expressamente, que os critérios de suplementação de Recursos Humanos, para os Municípios, terão por parâmetro a composição das equipes técnicas em conformidade com a NOB-RH/SUAS, assim como o número de trabalhadores por serviço;
4. os Municípios poderão, conforme acordado, ter autonomia para indicar as categorias profissionais de que necessitem;
5. o prazo de duração do programa e de seus aportes deverão ser, no mínimo, de 03 (três) anos, com a perspectiva de prorrogação por igual período – prazo esse ainda não iniciado – nos termos do TTAC;
6. no que tange ao instrumento de cooperação a ser firmado entre a Fundação e o Poder Público, em particular o Termo de Parceria encaminhado à CTOS, deverá ficar claro que a Fundação Renova será a provedora dos recursos financeiros. No entanto, consideradas as diferentes realidades dos territórios impactados, as modalidades de contratação de Recursos Humanos deverão ser definidas pelos Municípios – que poderão optar, em respeito à sua autonomia, pela contratação direta, via organização social ou via Fundação Renova. Neste último caso, a equipe suplementar deverá ficar sob a gestão municipal e a remuneração deverá ser compatível com a dos demais técnicos.

Desse modo, esclareceu-se que a Câmara Técnica somente se manifestará sobre esse instrumento ou a operacionalização das ações do Programa, como, por exemplo, a forma de contratação dos Recursos Humanos, se esse item constar no escopo do Programa de Proteção Social.

Finalmente, importa registrar que a Fundação Renova atendeu a recomendação da Câmara Técnica no que diz respeito à necessária suplementação de Recursos Humanos e de insumos nos serviços socioassistenciais dos municípios que possuem povos indígenas e comunidades tradicionais.

IV. Solicitações ao Comitê Interfederativo

Diante do exposto, a CTOS solicita ao CIF que recomende à Fundação Renova que:

- a) realize a análise das ponderações desta Câmara Técnica, contidas neste documento, e as agregue ao Programa de Proteção Social;
- b) inicie imediatamente a execução das ações estabelecidas a partir dos acordos e consensos;
- d) disponibilize os insumos necessários, conforme previsão nos Planos Municipais de Reparação em Proteção Social, inclusive os veículos;
- e) realize a suplementação das equipes técnicas, conforme descrição e acordo nos Planos Estaduais de Proteção Social e Municipais de Reparação em Proteção Social e Projetos de Enfrentamento a Pobreza apresentados pelos

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.



CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS

Estados;

f) estabeleça um prazo para que a Fundação Renova, apresente em caráter definitivo o escopo do Programa de Proteção Social.

V. Conclusão

Face ao exposto, esta Câmara Técnica se posiciona no sentido de recomendar ao CIF que solicite à Fundação Renova o cumprimento das ações e consensos estipulados nesta Nota Técnica, com vistas à efetiva implementação do Programa de Proteção Social nos territórios impactados e ao atendimento de indivíduos e famílias atingidas pelo desastre, com a observância da necessária interface com os outros programas da Fundação, bem como com os serviços públicos.

Brasília, 22 de março de 2019.

MÁRCIO MELO FRANCO JÚNIOR
Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial

¹ Conforme Decreto 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

² Conforme art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993).

³ Grave limitação de acesso a alimentação, perda de moradia, sofrimento mental, incluindo casos de depressão severa, em decorrência do rompimento.